



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001217-15.2015.815.0631

Origem : Comarca de Juazeirinho

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Juazeirinho

Advogado : José Barros de Farias - OAB/PB nº 7.129

Apelada : Francineuza de Fátima do Nascimento

Advogado : Abmael Brilhante de Oliveira - OAB/PB nº 1.202

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO MUNICÍPIO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO DIREITO. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme teor da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

- Considerando que tanto o art. 75, da Lei Municipal nº 246/1997 quanto o art. 57, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho asseguram aos servidores públicos municipais o recebimento do adicional por tempo de serviço na modalidade quinquênio, incabível negar tal direito quando preenchido o requisito temporal exigido para sua concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e desprover a apelação.

Francineuza de Fátima do Nascimento ajuizou **Ação de Cobrança**, em desfavor do **Município de Juazeirinho**, alegando ser servidora pública efetiva desde 2000 e que, embora já tenha tempo de serviço suficiente para recebimento do adicional previsto no art. 75, da Lei Municipal nº 246/1997, o promovido não está adimplido os quinquênios que lhes devidos. Diante do panorama narrado, postulou a implantação, no seu contracheque, do valor de três quinquênios, o que corresponde a 15% (quinze por cento) do seu vencimento, bem como ser ressarcida pelos danos decorrentes do não adimplemento de tais verbas desde março de 2015.

Contestação apresentada às fls. 23/31.

Impugnação à peça de defesa, fls. 34/36.

O Juiz de Direito a quo julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 41/48:

Ex positis, diante de tudo que consta nos autos e de acordo com os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 487, I, do CPC, c/c art. 75, da Lei nº 246/1997 - Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho e, ainda, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, além do Decreto 20.910/32, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que o promovido implante o adicional por tempo de serviço - quinquênio no contracheque da parte autora, adimplindo, conseqüentemente, os valores retroativos, que no caso corresponde a **partir do dia imediato àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido, qual seja, dia 31 de março de 2015 - (3º quinquênio), observando-se a prescrição quinquenal (últimos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação).**

A gratificação de adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo, com adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Juazeirinho, ora promovido - **(03 vezes), totalizando 15% dos respectivos vencimentos.**

Inconformado, o **ente municipal** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 51/58, defendendo, em resumo, a prescrição quinquenal da pretensão autoral, nos moldes do Decreto nº 20.910/32, e o descabimento dos danos requeridos, tendo em vista a parte recorrida não ter comprovado a extensão dos danos patrimoniais sofridos.

Contrarrazões, fls. 64/67, refutando as razões recursais e requerendo a manutenção dos termos da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, o desate da controvérsia reside em verificar se **Francineuza de Fátima do Nascimento**, servidora efetiva do Município de Juazeirinho, faz jus à implantação do adicional por tempo de serviço no seu contracheque, bem como ao recebimento dos valores retroativos devidos em razão do não adimplemento das verbas no tempo devido, observada a prescrição quinquenal, conforme estabelecido na sentença de fls. 41/48.

Sem maiores delongas, no que tange à **prejudicial de prescrição** arguida nas razões recursais, sabe-se que as dívidas existentes contra a União, os Estados e os Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No caso dos autos, contudo, não havendo a comprovação de que a Administração tenha negado o direito reclamado, significa

dizer, de que exista ato de indeferimento do pleito pela via administrativa, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Com efeito, a relação existente entre as partes, em razão da ausência de negativa do próprio direito vindicado - recebimento de verbas remuneratórias -, configura uma obrigação de trato sucessivo, ou seja, aquela que se renova de tempo em tempo fazendo recomeçar novo prazo e surgir, a cada prazo, a obrigação seguinte.

É hipótese, portanto, de aplicação do enunciado na **Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça**, de seguinte teor:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF. 2. Embora as razões recursais tenham indicado preceito de lei federal para fundamentar seu inconformismo, verifica-se que a controvérsia em exame remete à Lei municipal n. 3.188/2006 - que

instituiu a autarquia previdenciária -, revelando-se, assim, incabível a via especial para rediscussão da matéria, em face do referido óbice sumular. 3. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações de recebimento de vantagens pecuniárias contra a Fazenda Pública em que não houve negativa do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atingindo a prescrição apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda (Súmula 85 do STJ), lapso previsto no Decreto n. 20.910/1932.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 185.588/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016) - destaquei..

Nessa senda, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao declarar a prescrição quinquenal apenas das verbas remuneratórias anteriores aos últimos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame do **mérito**.

Sobre o adicional por tempo de serviço - quinquênio - a Lei nº 246/1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho, estabelece no seu art. 75, expressamente, que a cada cinco anos de efetivo serviço prestado o servidor terá direito à implantação do adicional em referência. Eis o dispositivo legal:

Art. 75 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

(...).

O direito vindicado pela servidora - recebimento do adicional por tempo de serviço - encontra amparo, também, no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, cujo teor reproduzo:

Art. 57 - Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Na hipótese, a parte autora comprovou a existência de vínculo com a Administração Pública Municipal desde 2.000, ano em que foi nomeada para ocupar o Cargo de Telefonista, fl. 10.

O ente municipal, por sua vez, não acostou provas com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida em primeiro grau, conforme exigência do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, não demonstrou a inexistência do direito ao recebimento dos quinquênios requeridos.

Para afastar o direito postulado, caberia ao ente municipal, por dispor de meios para tanto, demonstrar que a parte autora não atendeu ao requisito temporal exigido para implantação do adicional, o que não ocorreu.

Em casos semelhantes, são inúmeros os precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO E PROVIMENTO DA PRIMEIRA. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. (TJPB; Ap-RN 0004622-22.2013.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 29/11/2016; Pág. 9).

E,

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. 1. Preliminar. Prescrição quinquenal. Não ocorrência. Rejeição. 2. Mérito. Ação ordinária de cobrança. Servidor público municipal. Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Implantação e pagamento dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal. Previsão na Lei orgânica. Manutenção da sentença que reconheceu o direito reclamado. Desprovimento. Havendo expressa previsão em Lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação,

sua concessão é medida que se impõe. (TJPB; Ap-RN 0000881-11.2015.815.0631; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Tercio Chaves de Moura; DJPB 29/11/2016; Pág. 9).

Considerando o disposto no §1º, do art. 75, da Lei Municipal nº 246/1997, segundo o qual o adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, vê-se que a autora faz jus ao recebimento de três quinquênios, no caso, aqueles completados nos anos de 2005, 2010 e 2015.

Sendo assim, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao deferir a pretensão inicial e determinar a implantação do adicional por tempo de serviço no importe de 15% (quinze por cento) do vencimento do cargo da servidora, bem como o adimplemento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

